

## LEI Nº 2.407/2024

*Altera dispositivos da Lei nº 2.193, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), e dá outras providências*

**JORGE LUIZ SANTIN**, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.193, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado a Secretaria de Agricultura com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei nº 1.283/1950, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

**§ 1º** A Secretaria de Agricultura do Município de Barracão, é o órgão competente para a realização da fiscalização de que trata desta lei.

**§ 2º** A Secretaria de Agricultura do Município de Barracão poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Paraná e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, na forma da legislação vigente.”

**“Art. 4º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

**I** - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

**II** - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;

**III** - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

**IV** - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

**V** - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;





**VI** - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VII** - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.”

“**Art. 6º** Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pela Lei Nº 8.171/1991 e pela Lei Nº 9.712/1998 e suas alterações, poderão comercializar seus produtos em âmbito nacional.”

“**Art. 7º** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) com formação em medicina veterinária.

§ 1º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

§ 2º O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção “*post mortem*”.

“**Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 1.283/1950.”

“**Art. 12.** ...

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de 5 (cinco) a 20 (vinte) URM - Unidade de Referência do Município, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – Cassação do registro do estabelecimento.





§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.”

“**Art. 14.** O poder executivo municipal irá publicar decreto regulamentando as exigências para a classificação dos estabelecimentos, as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade, a higiene dos estabelecimentos, as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos; a inspeção “*ante e post mortem*” dos animais destinados à matança; a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte; a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal; o registro de rótulos e marcas; as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas; as análises laboratoriais; o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal; quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.”

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 8º e 9º da Lei nº 2.193, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barracão - PR, 21 de fevereiro de 2024.

**JORGE LUIZ SANTIN**  
Prefeito Municipal

COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO E REGIÃO

CNPJ: 09.319.746/0001-37

EDITAL DE CONVOCAÇÃO: ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

A Presidente da COOPERATIVA DE GERAÇÃO DE ENERGIA SOLAR DE SANTA TEREZINHA DO PROGRESSO E REGIÃO, inscrita no CNPJ n.º 09.319.746/0001-37, no uso de suas atribuições legais, conforme o disposto no Art. 20 do Estatuto Social da Cooperativa, convoca a todos os associados desta Cooperativa para uma Assembleia Geral Ordinária, que será realizada no dia 22 de março de 2024, no Salão Comunitário, localizado na Rua Santa Terezinha, centro, município de Santa Terezinha do Progresso, estado de Santa Catarina, CEP 89.983.000, às 19:00 horas, em primeira convocação, com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos cooperados em condição de votar, segunda convocação 1/3(um terço), com a presença de metade mais um dos cooperados e, em terceira e última convocação às 19:00 horas, com no mínimo 10 (dez) cooperados para deliberarem sobre o seguinte:

ORDEM DO DIA

- 1 - Apreciar, Discutir e Votar o relatório da Diretoria, Balanço Financeiro e Balanço Patrimonial, referente ao Exercício encerrado em 31/12/2023;
2 - Assuntos Diversos.

Santa Terezinha do Progresso - SC, 19 de fevereiro de 2024.

ISOLETE LUDWIG DOS SANTOS
Presidente da Cooperativa

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 01/2024

O MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE torna público que fará realizar, às 09 horas do dia 04 de abril do ano de 2024, na plataforma Compras.gov.br (www.compras.gov.br), CONCORRÊNCIA, na forma Eletrônica, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, a preços fixos e sem reajuste, da(s) seguinte(s) obra(s):

Table with 4 columns: Local do objeto, Objeto, Quantidade e unidade de medida, Prazo de execução. Row 1: Lotecamento Marcelino Engels e Linha Rio Gavião, Pavimentação sobre pedras irregulares em CBUQ, 14756,00 m², 240 dias.

A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital, seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser obtida no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, sítio eletrônico da Prefeitura www.novaesperancadosudoeste.pr.gov.br e na plataforma Compras.gov.br (www.compras.gov.br). Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento poderão ser apresentados ao Agente de Contratação, por meio da plataforma.

Nova Esperança do Sudoeste, 21 de fevereiro de 2024.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
DISPENSA DE LICITAÇÃO POR JUSTIFICATIVA Nº. 01/2024
PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 09/2024
DESPACHO DO PREFEITO MUNICIPAL

RATIFICO, nos termos do inciso XV do art. 75 da Lei nº. 14.133/21, contendo parecer jurídico da Procuradoria Jurídica do Município, que declarou dispensável a licitação nos termos do diploma legal invocado, referente à contratação de serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização e a execução para realização de concurso público de provas e títulos para provimento de cargos do quadro de servidores, realização de teste seletivo para contratação de cargos de acordo com o contido no termo de referência, atendendo as necessidades do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná, conforme solicitação e orçamentos em anexo ao processo.

CONTRATADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

CNPJ: 78.680.337/0001-84

VALOR TOTAL: R\$ 81.250,00 (oitenta e um mil duzentos e cinquenta reais)

VIGÊNCIA CONTRATUAL: 31 de dezembro de 2024.

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 21 de fevereiro de 2024.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

Estado do Paraná
Município de Barraão
LEI Nº 2.407/2024

Altera dispositivos da Lei nº 2.193, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), e dá outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barraão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.193, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria de Agricultura com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei nº 1.283/1950, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 3.900, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º A Secretaria de Agricultura do Município de Barraão poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com municípios, o Estado do Paraná e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção - SIBRI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, na forma da legislação vigente.

Art. 4º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
III - Nos estabelecimentos que recebem o peixe e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
IV - Nos estabelecimentos que produzem os ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
V - Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
VI - Nos estabelecimentos que extraem ou recebem produtos de abomas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
VII - Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou espezem matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes dos estabelecimentos registrados.

Art. 6º Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pela Lei nº 3.171/1991 e pela Lei nº 9.112/1995 e suas alterações, poderão comercializar seus produtos em âmbito nacional.

Art. 7º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) com formação em medicina veterinária.

§ 1º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

§ 2º O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção "post mortem".

Art. 10. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei nº 1.283/1950.

Art. 12. § 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I - Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;
II - multa, de 5 (cinco) a 20 (vinte) URM - Unidade de Referência do Município, nos casos não compreendidos no inciso anterior;
III - Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiêno-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;
IV - Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiêno-sanitária no caso de embargo à ação fiscalizadora;
V - Interação, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiêno-sanitárias adequadas;
VI - Cassação do registro do estabelecimento.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embarraco ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

§ 5º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar decreto regulamentando as exigências para a classificação dos estabelecimentos, as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade, a higiene dos estabelecimentos, as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos, a inspeção "ante e post mortem" dos animais destinados à matança, a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases de industrialização e transporte, a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal, o registro de rótulos e marcas, as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas, as análises laboratoriais, o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 2º Ficam revogados os artigos 8º e 9º da Lei nº 2.193, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barraão - PR, 21 de fevereiro de 2024

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE

EXTRATO ADITIVO Nº 01 DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 057/2023 - PROCESSO INEXIGIBILIDADE Nº 08/2023. OBJETO: Contratação de Profissionais Psicólogo e Fonoaudiólogo para suprir as necessidades da Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, Cultura e esportes do Município, conforme quantidades, especificações, exigências e condições estabelecidas no Chamamento Público 009/2022. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE - PR; CONTRATADA: NANDARA EMILY LIMA; VIGÊNCIA: 08/02/2025; VALOR RENOVADO: R\$ 44.759,04; DATA DA ASSINATURA: 09/02/2024; PELA CONTRATANTE: RICARDO ANTONIO ORTINA - PREFEITO MUNICIPAL. E PELA CONTRATADA: NANDARA EMILY LIMA - Representante Legal

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

LEI Nº 2.407/2024

*Altera dispositivos da Lei nº 2.193, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), e dá outras providências*

**JORGE LUIZ SANTIN**, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A Lei nº 2.193, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIM/POA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

**Art. 1º** Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – S.I.M., vinculado a Secretaria de Agricultura com jurisdição em todo o território municipal, conforme Lei nº 1.283/1950, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

§ 1º A Secretaria de Agricultura do Município de Barracão, é o órgão competente para a realização da fiscalização de que trata esta lei.

§ 2º A Secretaria de Agricultura do Município de Barracão poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, o Estado do Paraná e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção – SISBI, do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, na forma da legislação vigente."

**Art. 4º** A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas neste Decreto para abate ou industrialização;
- III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraíam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;  
VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados."

"**Art. 6º** Todos os estabelecimentos com inspeção municipal, relacionados no Art. 4º desta Lei, e que atenderem os requisitos estabelecidos pela Lei Nº 8.171/1991 e pela Lei Nº 9.712/1998 e suas alterações, poderão comercializar seus produtos em âmbito nacional."

"**Art. 7º** A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do fiscal do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal (SIM/POA) com formação em medicina veterinária.

§ 1º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

§ 2º O estabelecimento sob inspeção em caráter permanente, deverá disponibilizar, sempre que necessário, apoio administrativo e pessoal para auxiliar na execução dos trabalhos de inspeção "post mortem".

"**Art. 10.** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, conforme Lei Nº 1.283/1950."

"**Art. 12.** ...

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I – Advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II – multa, de 5 (cinco) a 20 (vinte) URM - Unidade de Referência do Município, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III – Apreensão e/ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV – Suspensão de atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V – Interdição, total ou parcial, do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas;

VI – Cassação do registro do estabelecimento.

§ 2º As multas previstas neste artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 3º A interdição de que trata o inciso V poderá ser levantada, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 (doze) meses, será cancelado o registro.

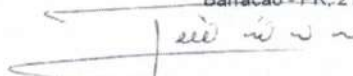
§ 5º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo, conforme descrito no código de defesa do consumidor."

**Art. 14.** O poder executivo municipal irá publicar decreto regulamentando as exigências para a classificação dos estabelecimentos, as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade, a higiene dos estabelecimentos, as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos; a inspeção "ante e post mortem" dos animais destinados à matança; a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte; a aprovação de fórmulas de produtos de origem animal; o registro de rótulos e marcas; as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas; as análises laboratoriais; o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal; quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária."

**Art. 2º** Ficam revogados os artigos 8º e 9º da Lei nº 2.193, de 27 de agosto de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SIM/POA).

**Art. 3º** Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Barracão - PR, 21 de fevereiro de 2024.



**JORGE LUIZ SANTIN**  
Prefeito Municipal

CoxM26313